

Raynha reguella. de ella Monetaria, nunciativa  
 Propria de Bens de Livra, mas tao soon. or Direito es-  
 tabelheido pelo respectivo Real, p. o. o contrario para  
 q. deves inferir se das Cartas de Doacao com data de  
 10 de Jan. de 1643 feita pelo Sr. Rey D. Joao th. 1.º  
 Augusta Comte, as por Raynha D. Luiza, a creyendo  
 de mais, e mais q. facto acontecido no tempo das  
 Imperatriz Raynha D. Carlota q. ellud a respeito  
 de q. am. he contra procedentem isua afirmativa.  
 Nestes termos entendo q. he indispensavel mais am-  
 gta averiguacao, sendo certo, q. de a elle referida  
 foi da regia da Raynha, ou he de libado, esta incorpo-  
 rado nos Bens N.º e no pode ser vendida nos termos  
 da Ley de 15 de Abril de 1835, art. 2.º n.º 4.º. Hoje se  
 me offerece informar em cumprimento do Off. de M.º  
 do Reyno mandado de 3 de Maio ultimo, N.º 1849.  
 Mandaria omnia jure. q. P.º de Nov. de 1841 =  
 O.º jud. do 1.º of. de of.º = Ter. ande de 1841.  
 O.º velar

Reyno.

Dem em virtude do Off.º do M.º de  
 Reyno de 28 de Jan. de 1841, acerca  
 do Off.º de Liv.º Maximo de Bens de  
 do Dep.º de Jan.º Municipal do Conf.º  
 do Traveiros.

Senhora - As alienacoes dos Bens dos Concelhos  
 quer abstratto de Venda, ou de aforam. aindo q. de  
 autorizadas, ou confirmadas pelos Corpors administra-  
 tivos superiores nos termos dos Art.º 1.º, §.º 8.º, 32 §  
 28 e 29, e 171. § 11 do Cod.º Am.º nao podem por esse  
 unico fundam.º ser reputadas firmes, e ubiit.º, se  
 na celebracao dos respectivos Contractos intervie-  
 rão null.º intrinsecas, ou extrinsecas, estabelecidas  
 por Direito. Ora no Empremta dos Bens do p.º  
 do Traveiros, denominados Dep.º do P.º de 1841,







proporção ante Poder Judicial as Accions compet. tanta  
 p. fazer rescindir, e annular aquella Impresam. como p.  
 formar e responder os Vereadores p. serviraõ no anno de  
 1837, pelas prezas, e damnos p. do referido Contracto te-  
 nhas resultado, ou possa resultar ao m. Municipio, e  
 recommendando de outro sim ao Ministerio Publico, e  
 p. respectivo agente intervenha no m. Accions.  
 no he de Ley, e Defenda comzello, e officiaõ, os intereys do  
 Municipio d'onde p. do final resultado. Del he o meu  
 parecer com referencia ao off. de M. de Reguõ nado de  
 28 de Junh. do cor. anno, e N. Mag. Chabrãõ em aij justo.  
 P. 11 de Nov. del 841. O. Agud de Reguõ g. de fora.  
 P. de sup. bino digo Fernando de Mag. eubelar.

Reyons. Dem em virtude do off. do Minis-  
 terio de Reguõ de 19 de Fev. del 841,  
 a cerca do Reg. de José M. Cardin

Senhora = Exorbitante, e infundada a ptenencia  
 de Reguõ. Inetabal as pvenias, e nom caõs de Reguõ de  
 Com. de Curruõ de quella N. p. q. nem de auctorid.  
 de inspeccion ar aquelle tabelacion. he resulto sim.  
 O direito nem Ley alguma he conferido, e as contrarias p.  
 he Proxim. jento pelo Sup. e nom he p. o referido  
 Lugar era provito pelo soberano pelo intermedio de extim  
 do Div. de Reguõ. he say circumstancias entend. p.  
 sup. José M. Cardin pode obter a ptenencia Vitali-  
 cia do referido Lugar, e casim for do C. Reguõ de  
 N. Mag. Off. em satisfacoõ ao off. de M. de Reguõ  
 nado de 19 de Fev. ultimo, e N. Mag. Chabrãõ  
 of. for justo. P. 12 de Nov. del 841. O. Agud de Reguõ  
 g. de fora. Fernando de Mag. eubelar.

Justicia Dem em virtude do off. do Minis-  
 terio de Just. de 7 de Fev. del 841 a  
 cerca do Reg. de José Henriquez  
 de  
 Senhora = Lugar de Pelgado do Div. Reguõ just.